

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Do Sr. Carlos Brandão)

Fixa o período dentro do qual a lei estadual poderá proceder à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar fixa o período dentro do qual a lei estadual poderá proceder à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º Os procedimentos destinados à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios não podem ser iniciados ou continuados no período de 30 de junho a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições presidenciais, federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º Quaisquer procedimentos visando alterar o território de Municípios serão sobrestados até que se publique lei ordinária sobre estudos de viabilidade municipal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º, do art. 18, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, passou a exigir **lei complementar** estabelecendo o período dentro do qual a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios poderiam ser efetivados por lei estadual:

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal”

Esse o objetivo do projeto de lei complementar que, ora se apresenta, fixando prazo que considero razoável, relacionando com a época das eleições, fugindo, pelo menos teoricamente, de serem alcunhados tais eventos como instrumento da barganha nas disputas políticas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BRANDÃO